



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As súmulas vinculantes à luz da Constituição de 1988

Karina Braziliano Ebecken

Rio de janeiro
2009

KARINA BRAZILIANO EBECKEN

As súmulas vinculantes à luz da Constituição de 1988

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para a obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof^a.Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal etc.

Rio de Janeiro
2009

AS SÚMULAS VINCULANTES Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Karina Braziliano Ebecken

Graduada pela Faculdade de
Direito da Candido Mendes Centro.
Advogada

Resumo: As súmulas vinculantes introduzidas pela EC 45/04 geram diversas polêmicas quanto a sua constitucionalidade. Com a grande necessidade de um instrumento que se possibilitasse a uniformização das decisões jurisprudenciais e se assegurasse uma jurisdição mais célere, se criou o instituto das súmulas vinculantes. Cada vez mais se percebe que esse instituto garante o princípio da segurança jurídica, e não fere os princípios da separação de poderes e independência funcional do Juiz. A essência do trabalho é demonstrar as questões controvertidas sobre o tema e analisar a constitucionalidade das súmulas vinculantes.

Palavras-chaves: Súmulas; vinculantes, normatividade; segurança; constitucional.

Sumário: Introdução. 1. Surgimento das súmulas vinculantes. 2. Natureza jurídica. 3. A súmula vinculante e o princípio da separação de poderes; 4. A súmula vinculante e o princípio da independência funcional do Juiz; 5. A súmula vinculante e a Coisa Julgada; 6. Visão Crítica do Instituto. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática da edição das súmulas vinculantes, vale dizer, instituto copilado do sistema norte-americano e introduzido pela EC 45/04. Para tal,

estabelece como premissa à reflexão quanto à origem histórica, natureza, função, edição, cancelamento e regulamentação legislativa dessas súmulas vinculantes. Diante desse panorama será defendido que o artigo 103-A introduzido pela EC 45/04 na Constituição Federal de 1988 é constitucional.

Busca-se despertar que de tais súmulas vinculantes à luz da Constituição de 1988 são constitucionais. Isso porque essas não ferem o princípio da separação de poderes, e a independência funcional do juiz, uma vez que Supremo Tribunal Federal não legisla e os magistrados não se tornam meros aplicadores de súmulas vinculantes.

Objetiva-se trazer à discussão o fato de como essas súmulas vinculantes poderiam vincular os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, haja vista que não são editadas pelo Poder Legislativo, mas sim pelo Supremo Tribunal Federal ou por provocação de dois terços de seus membros. Procura-se demonstrar que tal instituto não tem natureza jurídica de ato normativo.

Ao longo do artigo, serão analisadas as questões relativas ao instituto da coisa julgada, ao princípio segurança jurídica, diante das súmulas vinculantes e, inclusive a compatibilidade do sistema alienígena do *commow law*, com o do ordenamento pátrio, *civil law*. A metodologia será através de métodos histórico-jurídicos, qualitativos e bibliográficos.

É necessário comprovar que o instituto das súmulas vinculantes, previsto no artigo 103-A da CR introduzido pela EC 45/04 trata-se de norma de eficácia contida sendo regulado pela Lei 11.417/2006, e que tal lei ordinária tem a função de regulamentar o procedimento de edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes.

1. SURGIMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES

Necessário se faz ressaltar que a criação das súmulas vinculantes se espelhou no sistema do *common law*, *stare decisis*, segundo Cortês (2008), ou seja, sistema norte-americano, no qual o direito se desenvolve por meio de decisões judiciais, sistema em que uma decisão a ser tomada num caso, depende das decisões adotadas a casos anteriores.

No Brasil, segundo Sifuentes (2005), embora o sistema adotado seja o *civil law*, sistema no qual a jurisprudência é apenas fonte de apoio, sendo a lei a real fonte criadora do direito, a adoção das súmulas vinculantes vieram apenas ratificar efeitos vinculantes às decisões de tribunais que já existiam em nosso ordenamento pátrio.

Segundo Côrtes (2008), se faz necessário destacar que o efeito vinculante das decisões judiciais, no direito brasileiro, não é novidade, pois o Brasil já experimentou tal vinculação de suas decisões judiciais quando vigentes as Ordenações Portuguesas, e sob a égide da Carta Magna anterior a de 1988 com a EC 7/1977, e Emenda ao Regimento do STF 7 DE 1978.

Contudo, de acordo com Côrtes (2008), a maior vinculação de decisões judiciais surgiu com a EC 3/1993 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 102 da Lei Maior de 1988. Essa emenda constitucional possibilitou que o Supremo Tribunal Federal pudesse atribuir efeito vinculante e eficácia *erga omnes* as ações declaratórias de constitucionalidade.

Assim a EC 45/2004 apenas ampliou o efeito vinculativo das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, ao acrescentar o artigo 103-A a Carta Magna de 1988, dispondo sobre as súmulas vinculantes.

Salutar destacar, segundo Côrtes (2008), que a EC 45/04 é conhecida como a reforma judiciária, cogitada no intuito de garantir maior celeridade e melhor prestação jurisdicional, visto que, o Poder Judiciário não estava proporcionando efetiva prestação jurisdicional, por isso não somente introduziu as súmulas vinculantes no artigo 103-A na Lei Maior de 1988, bem como instituiu o artigo 5º, inciso, LXXVIII no referido diploma constitucional, garantindo a razoável duração dos processos em tramitação.

Aduz-se, que o Supremo Tribunal Federal já vinha mesmo antes da criação das súmulas vinculantes, dando efeito vinculante as suas decisões em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Destaca Cortês (2008), que o próprio Código de processo Cível em seu artigo 479 já prevê regras de uniformização de Jurisprudência com edição de súmula que venha a constituir precedentes para a referida uniformização.

Assim, segundo Côrtes (2008) as súmulas vinculantes espelhadas no sistema alienígena apenas ratificaram um posicionamento já existente no Supremo Tribunal Federal, vieram essas com o intuito de diminuir o volume de processos que chegavam a Suprema Corte sobre matérias já pacificadas, e com o fim de não gerar decisões conflitantes, sob pena de violar a segurança jurídica.

2. NATUREZA JURÍDICA

Antes de adentrar-se na questão relativa à constitucionalidade das súmulas vinculantes faz-se necessário saber qual a sua natureza jurídica.

A natureza jurídica das súmulas vinculantes é tema controvertido, pois há doutrinadores como Sifuentes (2005), que entendem ser essa uma norma, enquanto que

outros como Cortês (2008), a entendem como meras interpretações da norma da Lei ou regulamento.

Para os adeptos de que as súmulas vinculantes possuem caráter normativo, como Sifuentes (2005), as súmulas vinculantes serão atos normativos de função jurisdicional, sendo essas dotadas de generalidade e abstração. Isso porque essas seriam obrigatórias no âmbito dos Tribunais e Administração Pública, conforme dispõe o artigo 103-A da Lei Maior, logo extrapolariam os limites do caso concreto julgado atingindo todo o ordenamento jurídico com a sua vinculação.

Contudo, há entendimento contrário, Cortês (2008), no sentido de que as súmulas vinculantes não possuem qualquer caráter normativo, uma vez que, essas apenas são reiteradas interpretações de uma determinada norma diante de um caso concreto, sem qualquer abstração e generalidade.

Aduz Passos (1997), que as súmulas vinculantes apenas firmam um entendimento da norma, que obriga todos em função da segurança jurídica que deve um ordenamento jurídico ter para proporcionar o convívio social.

Segundo Cortês (2008), seriam as súmulas vinculantes as fixações de determinado sentido interpretativo da norma, vinculado a hipótese jurídica que a deu origem, e não propriamente a norma jurídica de caráter geral e abstrato. Isso porque, as súmulas vinculantes não são normas dotadas de abstração e generalidade criadas pelo Poder Judiciário, mas sim mera atividade interpretativa das normas pelos tribunais, que embora sejam dotadas de força vinculante não possuem caráter normativo.

Salienta ainda Nunes (1964) que nas súmulas vinculantes o que se interpreta é a norma da lei ou regulamento, sendo essa o resultado da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com Cortês (2008) a análise quanto à constitucionalidade das súmulas vinculantes dependerá da natureza jurídica adotada. Isso porque, se as entender como normas, tais deveriam passar pelo crivo do Poder Legislativo, já se entendidas como meras interpretações das normas não estaria o Poder Judiciário usurpando do Poder Legislativo.

Filia-se ao entendimento que as súmulas são meras interpretações das normas, que não há qualquer violação ao sistema de freios e contrapesos, sendo o artigo 103-A da Carta Magna introduzido pela EC45/04, constitucional. Nesse sentido, nos próximos capítulos serão debatidos todos os argumentos em sentido contrário a constitucionalidade do referido instituto, e defendidos todos os entendimentos a favor da constitucionalidade das súmulas vinculantes.

3. A SÚMULA VINCULANTE E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Necessário se faz uma análise histórica relativa à separação de poderes para que se possa entender o que seria exatamente o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Lei Maior de 1988.

A separação dos poderes significa repartição de funções estatais entre poderes harmônicos entre si, e tal separação foi pela primeira vez defendida por Aristóteles (1995) em sua obra “Política”, posteriormente trabalhada por Locke (1963), no segundo tratado do governo civil, reconhecendo as separações das funções em executiva, o direito e a federativa. E por fim, a consagrada obra de Montesquieu (1982), O espírito das Leis, no qual dividiu os poderes de forma clássica, tornando o princípio da separação de poderes um princípio fundamental da organização liberal, e passando esse

a ser um dogma, conforme artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que hoje se encontra disposto na Carta Magna de 1988.

Destaca Cortês (2008) que o princípio da separação de poderes, de forma independente e harmônica entre o Legislativo, Executivo e Judiciário é a garantia de um Estado Democrático de Direito, sendo tal princípio considerado cláusula pétrea na forma do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Lei Maior de 1988.

Contudo, no que se refere ao instituto das súmulas vinculantes, esse não fere o princípio da separação dos poderes, visto que, em tal instituto, o Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, não está usurpando a função do Poder Legislativo, na medida em que as súmulas vinculantes são meras interpretações das normas e não norma propriamente dita.

Assim, considerando as súmulas como meras interpretações, essas não necessitariam passar pelo crivo do Poder Legislativo, não obedecendo ao processo legislativo previsto no artigo 59 da Constituição Federal.

Aduz Cortês (2008), que o artigo 103 –A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC45/2004 tem o intuito de consolidar matérias já pacificadas no Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes e gerar segurança jurídica a coletividade, conforme artigo 103-A, parágrafo 1º da Lei Maior. Isso porque, os órgãos inferiores estavam julgando diversamente dos entendimentos já pacificados na Suprema Corte, o que estava assim gerando grande volume de processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

Diante de tal volume de processos, segundo Cortês (2008), entendeu a Suprema Corte criar o instituto das súmulas vinculantes para reduzir e filtrar os processos endereçados a ela, nos quais já eram sedimentados os seus entendimentos, e que assim

se pudesse garantir um processo célere e efetivo em sua alçada constitucional, na forma do artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna de 88.

Destaca-se que as funções das súmulas vinculantes segundo Cortês (2008) é tornar conhecida à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitar decisões discrepantes da sumulada, por economia e celeridade processual e garantir a segurança jurídica das relações sociais.

Salienta Cortês (2008) que as súmulas vinculantes apenas são métodos oficiais de divulgação do entendimento da Suprema Corte, não é o Supremo Tribunal Federal legislando, mas simplesmente divulgando o seu entendimento sobre determinada matéria.

Assim, não sendo as súmulas atos normativos com já sustentado, o Supremo Tribunal Federal, não viola o artigo 2º da Carta Magna de 88, nem cláusula pétreia prevista no artigo 60, parágrafo 4º da Lei Maior, pois não sendo o instituto dotado de normatividade, abstração e generalidade, não necessita passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Ademais, o artigo 103-A da Lei Maior, introduzido pela EC45/2004 trata todo o procedimento regular da edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes. Salienta que, segundo Silva (2010) trata-se esse artigo constitucional de norma de aplicação imediata, mas eficácia contida, logo a Lei 11.417/2006 veio também para regulamentar o dispositivo constitucional.

Frise-se que é necessária a análise a respeito de todo o procedimento de edição revisão e cancelamento das súmulas vinculantes, inclusive a hipótese de reclamação perante a Suprema Corte quanto ao não cumprimento da súmula, para que se comprove

que o instituto não viola o preceito disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A edição das súmulas vinculantes se dá após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, de ofício pelo Supremo Tribunal Federal ou por provocação ,mediante dois terços de seus membros. Não obstante, pode ainda a Suprema Corte proceder a revisão e cancelamento das referidas súmulas vinculantes preenchida a forma estabelecida em lei.

Destaca Cortês (2008), ainda que, o artigo 103-A da Carta Magna possibilita que a aprovação, revisão ou cancelamento das súmulas vinculantes possam se dar pelo rol dos legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade prevista nos incisos do artigo 103 do diploma constitucional.

Em relação ao rol do artigo 103 da Lei Maior, observa Cortês (2008) que tal rol não é taxativo, uma vez que, o próprio artigo 3º da Lei 11.417/2006 amplia o rol, acrescentando como partes legítimas também o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou Distrito Federal e territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares.

Salienta-se que a ampliação do rol dos legitimados tem como finalidade evitar o engessamento da jurisprudência, e democratizar o instituto, conforme observa o referido autor acima, sendo tal ampliação plenamente possível desde que observado o quorum de dois terços do artigo 103-A do mesmo diploma constitucional.

Malgrado o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 11.417/2006 autoriza ainda os Municípios a proporem edição, cancelamento e revisão de súmulas vinculantes incidentalmente a processo em que seja parte. Ademais, o parágrafo 2º do referido

dispositivo da referida lei também autoriza que terceiros sejam autorizados pelo relator a participar do procedimento de edição, revisão e cancelamento da súmula vinculante, com a finalidade de se reduzir supostos engessamentos jurisprudenciais.

O artigo 4º da Lei 11.417/2006 autoriza que em razão da segurança jurídica ou por motivo de interesse público, possa se restringir os efeitos das súmulas vinculantes, ou determinar-se uma data para quais essas possam começar a produzir efeitos. Nessa hipótese aplica-se a modulação dos efeitos das súmulas vinculantes, ou seja, restringe-se sua eficácia temporal.

Ainda assim, dispõe o artigo 5º da Lei 11.417/2006 que se a lei que ensejou a edição da súmula vinculante for revogada ou modificada, o Supremo Tribunal Federal de ofício poderá a cancelar. Contudo, segundo o Cortês (2008), se as decisões estiverem acobertadas pelo manto da coisa julgada apenas excepcionalmente caberá ação rescisória na forma do artigo 485 do Código de Processo Civil, tema que será analisado posteriormente.

É imprescindível também aduzir que a Lei Maior em seu artigo 103-A, parágrafo 3º prevê a possibilidade de se propor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal em hipótese de descumprimento das súmulas vinculantes. Nesse caso, o Tribunal ou Administração Pública que a descumpriu deverá proferir outra decisão ou anular o ato administrativo respectivamente.

Destaca-se que tal reclamação trata-se de uma ação constitucional específica que está prevista no art 103-A da Constituição Federal de 88, e no art 7º da Lei 11.417/2006, e tem objetivo de preservar a competência e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se que o Tribunal ao proferir nova decisão ou a Administração Pública anular seu ato administrativo para adequarem suas decisões proferidas à súmula vinculante

violada, não fere o sistema de freios e contrapesos previsto no artigo 2º da Lei Maior, considerado como cláusula pétrea. Isso porque o Poder Judiciário já reforma suas decisões em face do duplo grau de jurisdição e a administração normalmente anula seus atos administrativos por sua conveniência.

Assim, diante de toda a exposição do procedimento das súmulas vinculantes é notório que essas não ferem a separação dos poderes.

Segundo Cortês (2008), a súmula vinculante não afronta o princípio da separação de poderes nem tampouco restringe a recorribilidade ou qualquer direito de ação ela apenas vincula a interpretação de determinada tese constitucional, já sedimentada nos tribunais.

4. A SÚMULA VINCULANTE E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ

Segundo a Sifuentes (2005), o princípio da independência do Juiz significa que os juízes julgam de acordo com as leis e sua consciência, não estando sujeitos a acatar quaisquer instruções ou ordens, salvo decisões dos tribunais superiores em caso de recurso judicial, decorrente do princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, o argumento no sentido de que as súmulas vinculantes feririam o duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, o jurisdicionado não recorrerá de sua decisão por já haver súmula vinculante a respeito do tema, não merece ser acolhido. Isso porque, se tal súmula vinculante a respeito do tema já existe, é porque já houve várias decisões em sede de recurso que reiteraram tal entendimento, logo não ferindo qualquer direito à recorribilidade do jurisdicionado.

Diante de tal entendimento, Sifuentes (2005), não há violação da independência dos juízes diante das súmulas vinculantes, pois essas nada mais são que reiteradas decisões do Tribunal Superior.

Ademais, segundo Sifuentes (2005), necessário se faz destacar que nenhuma liberdade é plena, têm os juízes a liberdade de julgarem conforme as suas convicções, desde que suas decisões sejam motivadas na forma do artigo 93, inciso IX da Lei Maior, contudo tal liberdade de seu julgamento pode se submeter à uniformização de entendimentos judiciais do qual ele faz parte.

Destaca Mendes (1982), que deve o juiz obedecer às decisões dos Tribunais Superiores, pois a independência do juiz deve ser vista em seu conjunto, a classe toda de magistrados, sendo essa mais ampla do que a simples independência de um juiz individual.

Frisa Sifuentes (2005), que a independência dos juízes não possui caráter absoluto, deve ser analisada dentro da razoabilidade.

Destaca-se que o instituto das súmulas vinculantes não obriga o Juiz a decidir sobre determinado fato, ferindo sua independência funcional, mas sim o obriga a aplicar interpretações a respeito de determinadas decisões jurisprudenciais, nas quais a jurisprudência já sedimentou.

Segundo Sifuentes (2005), não há que se falar na hipótese de juízes meros aplicadores de súmulas vinculantes, pois essas nada mais são que reiteradas interpretações das decisões dos próprios magistrados. Ademais, os magistrados deverão verificar se no caso concreto poderá ser aplicado tal instituto.

O magistrado não estaria sendo tolhido pelos Tribunais, pois continuará a possuir as suas convicções e independência funcional respeitando assim o artigo 10 da

Declaração da ONU, que prevê uma nação democrática na medida em que tem os juízes a liberdade de decidirem sem haver qualquer violação ao duplo grau de jurisdição.

Aduz Sifuentes (2005), ainda que, as súmulas vinculantes não são dotadas de imutabilidade interpretativa, conforme explanado no capítulo anterior, essas podem ser revisadas, canceladas, não engessando assim o poder de livre convencimento dos juízes.

Ademais, a EC 45/04 não previu, segundo Moraes (2005), nenhum mecanismo para responsabilizar o juiz pela não adoção das súmulas vinculantes, cabendo apenas reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para a aplicação da súmula vinculante quando essa não aplicada, do mesmo modo que já se fazia com os efeitos vinculantes das ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade.

No que se refere ao argumento Gomes (1997) no sentido de ser a liberdade do juiz plena, não podendo impor a este determinada interpretação, merece crítica. Isso porque, a liberdade do juiz, conforme já sustentado, deve ser vista em conjunto com todo o órgão jurisdicional, e não o magistrado individualmente.

Contudo, Gomes (1997) aduz que na verdade as súmulas vinculantes deveriam ser súmulas impeditivas de recursos, entendendo cabível apenas recurso contra decisões de juiz hierarquicamente inferior quando a decisão proferida fosse à desconformidade com a súmula, porém sem efeito vinculante.

Critica-se tal posicionamento, conforme Cortês (2008), pois nesse caso, se as súmulas não tivessem o caráter vinculante não se atingiria o objetivo da EC 45/04 que foi prestar jurisdição mais célere ao jurisdicionado e garantir a segurança jurídica.

É evidente que o instituto das súmulas vinculantes não viola a independência dos magistrados, tendo essas, finalidades de garantir o acesso à justiça de forma célere e garantir a segurança jurídica da coletividade.

Por fim, ressalta Sifuentes (2005) o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seriam as súmulas vinculantes mecanismos eficazes para a concessão de uma justiça rápida e uniforme.

5. A SÚMULA VINCULANTE E A COISA JULGADA

Antes de analisar-se as súmulas vinculantes diante da coisa julgada é de extrema importância que se faça um intróito a respeito do princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica tem segundo Cortês (2008), como escopo o estado democrático de direito e visa garantir a sociedade estabilidade em suas relações jurídicas.

Segundo Cortês (2008), a segurança jurídica aparece primeiramente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França em 1789 em seu artigo 2º, prevendo que a segurança como direito natural e imprescritível do homem.

Posteriormente, conforme Cortês (2008), tal princípio veio na Constituição Francesa de 1793, ressaltando que a segurança seria a proteção que se deveria conferir a sociedade quanto aos direitos e deveres.

No Brasil, segundo o autor acima referido, tal princípio vem na Carta Magna de 88, no *caput* do artigo 5º como sendo a segurança um dos direitos fundamentais invioláveis. Salienta-se que embora a Constituição de 1988 não tenha expressamente falado no princípio da segurança jurídica, esse o contemplou quando o garantiu na proteção do direito adquirido, a coisa julgada e ato jurídico perfeito.

Ademais, o próprio ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional garantiu tal princípio, visto artigo 6º da lei de Introdução ao Código Civil, que protegeu o ato

jurídico perfeito, direito a coisa julgada e direito adquirido, bem como o Código de Processo Cível em seu artigo 467 , que também restringiu a coisa julgada, e em seu artigo 485 dispôs taxativamente o rol das possibilidades de rescindibilidade da coisa julgada.

Assim, o princípio da segurança jurídica não é tema recente, esse princípio já é debatido há muito tempo. Destaca-se que a segurança jurídica é um dos principais valores do direito, é ela que confere a sociedade à paz social e a garantia de estabilidade nas relações jurídicas.

Segundo Dinamarco (2002), a efetiva paz social é atingida por intermédio da prolação de sentenças e não pela simples positivação de normas, a certeza da jurisdição que proporciona a segurança jurídica que é fator da paz social.

Desse modo, a segurança jurídica é a certeza do jurisdicionado quanto à imutabilidade de sua relação jurídica, é esse ter a certeza de seu direito, e a garantia da estabilidade do referido direito.

Conforme já demonstrado no decorrer do artigo, que as súmulas vinculantes foram instituídas pela EC 45/04 como um de seus fundamentos básicos a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Isso porque, segundo Cortês (2008), para se ter um Estado Democrático de direito, no qual se haja estabilidade jurídica necessária se faz a obtenção de decisões uniformes em temas já discutidos perante o Supremo Tribunal Federal para que se impeça que haja diversas decisões conflitantes a respeito do mesmo fato, no qual já foi pacificado na Suprema Corte.

Destaca-se que a finalidade das súmulas vinculantes é exatamente garantir ao jurisdicionado, certeza de que serão cumpridas as interpretações jurisprudenciais ao seu caso concreto já pacificadas na Corte Suprema.

Assim, é importante ser abordada a questão polêmica relativa à coisa julgada em face das súmulas vinculantes. Há discussão doutrinária, segundo Cortês (2008) quanto à coisa julgada formada antes e após a edição da súmula vinculante.

Antes de adentrar no mérito relativo à coisa julgada em face das súmulas vinculantes, deve-se reafirmar que esse instituto não é norma jurídica, mas sim mera interpretação de decisões judiciais.

Assim, segundo Cortês (2008), partindo do pressuposto que as súmulas vinculantes não são normas jurídicas, mas meras interpretações jurisprudenciais, entende-se que a coisa julgada contrária à súmula vinculante formada após a sua edição, prevalece.

Isso porque, as súmulas vinculantes não podem relativizar a coisa julgada, porque conforme já dito, tratam-se de meras interpretações jurisprudenciais. Ademais, prevê o artigo 103-A da Lei Maior a possibilidade de se oferecer reclamação perante o Supremo Tribunal Federal quando decisão judicial contraria a súmula vinculante.

Logo, não tendo o jurisdicionado proposto reclamação, perante a Suprema Corte em face da não aplicação da súmula vinculante, ocorrido o trânsito em julgado e operando-se a coisa julgada, não poderia esse mais requerer a aplicação da súmula vinculante, sob pena de violar a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, o que contraria a finalidade da EC 45/04.

Segundo Cortês (2008) embora a Lei 11.417/06 e a EC45/04 não estipulem prazo para a propositura da reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 103-A da Carta Magna de 88, esta não pode ser proposta após o trânsito em julgado, sob

pena de estar criando uma nova hipótese de rescindibilidade no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, não se aplica às súmulas vinculantes o artigo 475-L, parágrafo 1º do CPC, pois essas segundo Cortês (2008), são meras interpretações jurisprudenciais e não atos normativos ou lei, conforme dispõe o referido dispositivo do Diploma de Processo Civil.

Ademais, aduz Cortês (2008) que seria inócua a finalidade do instituto, se a Suprema Corte fosse analisar todas as coisas julgadas contrária à edição da sumula, pois sobrecarregaria o Supremo Tribunal Federal e sendo seu intuito com a reforma judiciária introduzida pela EC 45/04 acelerar a prestação jurisdicional aos jurisdicionados.

Desse modo, segundo Cortês (2008), prevalece a coisa julgada contrária à súmula vinculante quando formada após a edição da súmula vinculante. Nesse sentido inclusive há a súmula 734 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que não cabe reclamação de decisão que contrarie decisão da Suprema Corte após o trânsito em julgado.

Em relação à coisa julgada formada contrária à súmula vinculante antes da sua edição pelos mesmos fundamentos acima prevalece à coisa julgada. Isso porque, a coisa julgada garante a estabilização da relação jurídica concreta, se esta pudesse ser rescindida pela simples edição de uma súmula vinculante, tal fato geraria grande insegurança jurídica.

Portanto, segundo Cortês (2008), mesmo a coisa julgada contrária à súmula vinculante sendo antes de sua edição, também não será possível a ação rescisória com fulcro no artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicando se o entendimento de que a súmula vinculante não tem como natureza jurídica ato normativo.

É salutar segundo Cortês (2008), salientar que para que as súmulas anteriores a EC 45/04 venham a ter efeitos vinculantes faz-se necessário que essas sejam aprovadas por dois terços conforme artigo 8º da referida emenda constitucional.

6. VISÃO CRÍTICA DO INSTITUTO

É necessário se fazer uma visão crítica do instituto, embora se entenda pela sua constitucionalidade. Isso porque, o instituto em si é constitucional, uma vez que, conforme explanado no decorrer do trabalho, não fere os princípios da separação de poderes, independência funcional do Juiz, e ainda assim garante a segurança jurídica das relações jurídicas.

É plenamente compatível o instituto espelhado na tradição do direito anglo-saxão inspirado no *Common law* com o sistema *Civil law* pátrio, pois segundo Cortês (2008), as súmulas vinculantes nada mais são que interpretações das próprias leis vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, elas tem também como fonte primordial à lei em sentido estrito.

Contudo, não se pode confundir a constitucionalidade do instituto com o seu desvirtuamento. Há doutrinador como Sifuentes (2005), que afirma que as súmulas vinculantes gerariam um engessamento jurisprudencial.

Não obstante, ressalta-se que a intenção do constituinte foi a de criar um instituto que possibilitasse prestar maior efetividade jurisdicional aos jurisdicionados através da aplicação de súmulas que já eram entendimentos pacíficos a respeito de determinada interpretação feita á lei.

Dessa forma, as súmulas vinculantes não foram criadas com a finalidade de criarem novas leis, essa não foi a intenção do constituinte ao editar a EC 45/04 instituindo o artigo 103-A na Carta Magna de 88.

Assim, talvez o que a doutrina realmente deveria criticar em relação às súmulas vinculantes não seria a possibilidade de ocasionar o engessamento da jurisprudência, mas sim a sua aplicação errônea.

Seria a hipótese de inconstitucionalidade por vício formal, na qual o Supremo Tribunal Federal viesse a editar súmulas vinculantes sem observar os trâmites previstos para tal instituto no artigo 103-A da Lei Maior e Lei 11.417/2006, e não pela inconstitucionalidade do instituto propriamente dito.

Isso porque, atualmente já foram editadas vinte e uma súmulas e algumas delas editadas com base em apenas um julgado, como a súmula de nº 11. Daí o que realmente merece críticas, pois se desrespeitado tal procedimento de edição das sumulas vinculantes, daí sim poder-se-ia gerar uma inconstitucionalidade, mas não do instituto introduzido pela EC 45/04, mas sim da sua aplicação errônea.

A título de exemplo destaca-se a súmula vinculante de número 11 na qual dispõe a respeito do uso de algemas no preso somente quando excepcional. Tal súmula merece ser criticada, uma vez que, essa foi editada por julgamentos isolados, não sendo oriunda de entendimentos pacificados na jurisprudência.

Desse modo a súmula traria insegurança jurídica aos jurisdicionados, visto que não estaria vinculando efeitos de reiteradas decisões, com a finalidade de evitar decisões conflitantes. Pelo contrário, nesse geraria maior insegurança jurídica.

Alude-se que a maior preocupação não deveria ser propriamente com a inconstitucionalidade do instituto das súmulas vinculantes, mas sim com a aplicação do procedimento dessas, previsto na Lei 11417/2006 corretamente.

Aduz Cortês (2008), que é mais relevante a preocupação com o abuso das edições de súmulas vinculantes em desconformidade com os preceitos do artigo 103-A da Lei Maior, e lei 11.417/2006 do que com o engessamento da jurisprudência.

Diante do exposto, frisa-se que segundo Cortês (2008), o instituto da súmula vinculante é constitucional, esse instituto foi ratificado na Carta Magna de 88 apenas com o intuito de se assegurar à sociedade maior efetividade e celeridade jurisdicional. Trata-se de um instituto de excelência, tendo sido este introduzido de forma constitucional.

CONCLUSÃO

Diante da abordagem do tema, identifica-se a constitucionalidade do instituto das súmulas vinculantes introduzidas pela EC 45/04, uma vez que essas não são normas jurídicas, sendo meras interpretações já pacificadas no Supremo Tribunal Federal.

Assim, não sendo as súmulas vinculantes atos normativos não necessitam passar pelo crivo do Poder Legislativo, não havendo qualquer violação ao artigo 2º da Lei Maior de 88, sendo plenamente possível o poder Judiciário através da Suprema Corte editar entendimentos que vincule seus órgão e administração pública para que se evite instabilidade nas relações jurídicas, obedecendo dessa forma o princípio da segurança jurídica, gerando aos jurisdicionados a paz social e estabilidade em suas relações jurídicas.

Aduz-se, também, que tal instituto não fere a independência funcional do Juiz, uma vez que, esse não perde a sua liberdade de julgar visto que, ao aplicar a súmula vinculante está apenas aplicando entendimentos já sedimentados na jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal.

Salutar ressaltar que tal instituto só veio a beneficiar a prestação jurisdicional gerando maior celeridade e efetividade, conforme preceitua o artigo 5º, inciso da Lei Maior, aos processos em tramitação no poder Judiciário, não havendo que se falar em engessamento da jurisprudência, visto que tais súmulas vinculantes podem ser canceladas e revisadas, não sendo essas dotadas de plena imutabilidade.

REFERÊNCIAS

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e Segurança Jurídica*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no estado de Direito*. São Paulo: RT, 1997.

LOCKE, Jonh. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Ibrasa, 1963.

MENDES, João de Castro. *Direito comparado*. Lisboa: A .A .F. D. L, 1982.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Brasília: UnB, 1982.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PASSOS, J.J.Calmon. *Súmula vinculante*. Curitiba: Revista de Direito Processual Civil, 1997.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEMER, Michael. *Elementos de Direito Constitucional*. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.